



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 12.095

(09/02/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 65-10.2015.6.02.0000 – CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE
ADVOGADO(A) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E
OUTROS
REQUERENTE : BENEDITO DE LIRA (PRESIDENTE)
REQUERENTE : ALAN ELTON DE OMENA BALBINO (SECRETÁRIO GERAL)
REQUERENTE : MAC MERRHON PAES (TESOUREIRO)
RELATOR : DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido Progressista (PP) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas anual, apresentada pelo Órgão de Direção Regional do Partido Progressista (PP) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, consoante determinam a Lei nº 9.096/95.

Publicado o balanço patrimonial (fl. 742) e decorrido o prazo legal sem impugnação (fl. 748), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, para análise dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 849/851).

Intimado, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 863/903).

Em face da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, vinculada à Coordenadoria de Controle Interno, emitiu o Parecer Técnico nº 185/2016/SCEP/COCIN opinando pela aprovação com ressalvas (fls. 907/912).

Devidamente intimado do parecer conclusivo da COCIN, o partido não se manifestou (fl. 914).

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o entendimento proposto pela COCIN, manifestou-se, às fls. 916/917, pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2014 do Partido Progressista – PP.

Inicialmente, registre-se que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme se passa a fundamentar.

O Tribunal Superior Eleitoral editou, em 17 de dezembro de 2015, a Resolução nº 23.464 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096/1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, revogando expressamente a Resolução nº 23.432/2014, que, por sua vez, revogara a Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004.

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.464/2015), afastou a sua aplicabilidade a casos como o dos presentes autos, conforme regra expressa contida no seu art. 65, in verbis: (grifo nosso)

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

À presente prestação de contas, portanto, devem ser aplicadas as regras previstas na Resolução TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos materiais da nova Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em relação à documentação acostada aos autos, reproduzo, com fidelidade ao original, as impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, às fls. 849/850, da presente prestação de contas, as quais deveriam ser supridas ou esclarecidas:

IMPROPRIEDADES

4.1. No demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 791/794), há o registro do valor de R\$ 131,30 (cento e trinta e um reais e trinta centavos), referente a doações de pessoas físicas em recursos financeiros, entretanto, o mencionado valor não fora localizado nos extratos bancários apresentados pelo partido político;

4.2. Documento que comprove a propriedade do imóvel cedido por meio do contrato de cessão de uso de imóvel, que tem como cedente a Sra. Tereza Lúcia Palmeira de Jesus Cavalcante;

4.3. Ausência de assinatura do devedor cedente e do devedor cessionário no Instrumento Particular de Cessão com Garantia Solidária de Contrato de Prestação de Serviços (fls. 93/94);

4.4. Ausência de assinatura do credor anuente no Instrumento Particular de Cessão com Garantia Solidária de Contrato de Prestação de Serviços (fls. 140/141 e fls. 242/243);

4.5. Divergência entre o valor da dívida de campanha assumida pelo partido político (R\$ 1.744.271,45), referente ao candidato Benedito de Lira, e o valor da dívida extraída da Prestação de Contas de Campanha do candidato nas Eleições de 2014, no valor de R\$ 1.972.997,05;

4.6. Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado;

4.7. Notas Explicativas para as doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

4.8. A constituição de Fundo de Caixa se destina ao pagamento de gastos de pequeno vulto, contudo, o partido político efetuou o pagamento de diversas despesas com valores muito altos, utilizando-se recursos do fundo de caixa. A Título exemplificativo tem-se as despesas pagas com FGTS e INSS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

Em face da documentação acostada pelo Partido (fls. 863/903), a COCIN apresentou novas considerações sobre as irregularidades acima descritas.

Quanto à inconsistência apontada no subitem 4.1, a direção partidária apresentou novas Peças e Demonstrativos (balanço patrimonial, fls. 889, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, fls. 890), e ainda reapresentou os Livros Diário e Razão, podendo-se constatar que o lançamento da suposta receita financeira, fora excluído da prestação de contas, passando a registrar um total de receitas no montante de R\$ 1.756.232,80.

Com relação ao apontado no subitem 4.2, a direção partidária apresentou Contrato de Promessa de Compra e Venda, datado de 14 de março de 2000, no qual figura como promitente compradora, a senhora Lúcia Palmeira de Jesus. A escritura pública definitiva de compra seria o documento hábil a demonstrar a propriedade do imóvel cedido, contudo, sua ausência não constitui falha grave como impacto suficiente para rejeição das contas, caracterizando apenas uma ressalva.

Foram apresentadas as certidões de regularidade do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) dos profissionais responsáveis pela elaboração das peças contábeis e demonstrativos complementares.

Justificando o subitem 4.7, a Direção Partidária apresentou notas explicativas para as doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consistentes em locação de bens móveis, de bens imóveis, serviços contábeis e jurídicos.

Por fim, quanto ao subitem 4.8, a Direção Partidária procurou justificar o procedimento adotado com base no art. 19 da Res. TSE. Nº 23.464/2015. Apresentou novo Livro razão. A COCIN entendeu que, apesar da impropriedade apontada neste subitem, a direção partidária demonstrou que, efetivamente, utilizou o fundo de caixa para pagamentos das despesas, comprovando-as por meio de documentos idôneos.

A despeito das impropriedades acima apontadas e diante das justificativas prestadas pelo Órgão de Direção Estadual, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, proferiu Parecer Conclusivo (fls. 907/912) opinando pela aprovação com ressalvas das contas por entender que as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

impropriedades remanescentes não inviabilizaram a análise nem comprometeram a confiabilidade e consistência das contas.

Da mesma forma procedeu o Ministério Público Eleitoral (fls. 916/917) ao concluir que *“da análise das contas, extrai-se que as falhas persistentes não passam de meras impropriedades, as quais não impedem a análise da regularidade na captação e gastos de recursos pela agremiação partidária”*.

A análise dos autos revela assistir razão à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN e ao Ministério Público Eleitoral, especialmente diante do amparo normativo previsto art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/2004, in verbis: (grifos nossos)

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;
- b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e
- c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vistas dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado pelo TSE e por esta Corte Eleitoral, conforme se infere de recentes precedentes, abaixo transcritos:

CONTAS ANUAIS DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a referida irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas. Precedentes. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela aprovação das contas da agremiação partidária com ressalvas, pois as impropriedades apresentadas não comprometeram a regularidade das contas prestadas. Reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 279/STF. 3. **O entendimento do TRE está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas devem elas ser aprovadas com ressalvas, impondo-se, caso necessário, a devolução de valores ao fundo partidário.** 4. Negado seguimento ao recurso. (TSE - RESPE: 1949320136160000 Curitiba/PR 193492014, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 16/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 03/02/2015 - Página 41-44).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS. **OMISSÕES E FALHAS INICIALMENTE CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA INICIAL DO PARTIDO. POSTERIOR COMPARECIMENTO. SANEAMENTO ATRAVÉS DE NOVOS DOCUMENTOS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 27, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR TIDO POR IRREGULAR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. (ACÓRDÃO TRE/AL N.º 11.635 DE 22/08/2016 . PRESTAÇÃO DE**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

CONTAS Nº 1082-18.2014.6.02.0000, CLASSE 25 - RELATOR DES. DES.ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques.).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - AUSÊNCIA DE ASSINATURAS E CARIMBOS - AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS DE MENOR RELEVÂNCIA - IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA1. A ausência de assinaturas e peças contábeis de menor relevância constitui falha de natureza formal, que não prejudica a confiabilidade das contas anuais apresentadas por partido político, feita, entretanto, a ressalva orientadora, no sentido de que o partido evite essa prática.2. Contas aprovadas com ressalva. (TRE-AC - PC: 3286 AC, Relator: ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 17/08/2011, Página 01 e 02).

Diante da persistência de falhas que não comprometem a higidez e a confiabilidade das contas, e por ter sido possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, voto, com fundamento no artigo 27, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, pela aprovação com ressalvas das contas do órgão de direção regional em Alagoas do Partido Progressista (PP) referentes ao exercício financeiro de 2014.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 65-10.2015.6.02.0000
Prot. 5.641/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/02/2017 (SESSÃO Nº 12/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Regional do Partido Progressista (PP) em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.095, de 9/2/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 65-10.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12095 foi conferido(a) na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 27, em 10/02/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS